



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2011**

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada.

**Autor:** CARLOS BEZERRA

**Relator:** ALEXIS FONTEYNE

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.468, de 2011, altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, para reduzir para 50 (cinquenta) salários mínimos o capital social necessário para abertura de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e para que elas sejam inseridas no Programa Simples Nacional.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, para se constituir uma Eireli, exige-se o valor mínimo de 100 (cem) salários mínimos de capital social. Contudo, este valor, segundo argumenta, supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a organização da maioria das microempresas, ainda mais em se considerando que, no caso da sociedade limitada, não há valor mínimo de capital social.

Além disso, o Autor também argumenta que a falta de clareza acerca da possibilidade de se enquadrarem as Eirelis no Programa Simples

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217262867300>



\* C D 2 1 7 2 6 2 8 6 7 3 0 0

Nacional acaba sendo incentivo contrário à sua adoção efetiva pelos pequenos empresários.

O PL nº 2.468/2011 foi distribuído preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi aprovado, em 21/3/2012, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Maia.

Em 21/3/2012, foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, tendo sido apresentada 1 (uma) emenda no prazo regimental.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre o mérito das proposições.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, a qual "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre avaliar se a alteração proposta apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças públicas federais.

O PL nº 2.468/2011 pretende alterar o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 2011, que instituiu a Eireli, para nela estabelecer novo valor mínimo de capital social e atribuir às Eirelis, no que couber, as regras relativas ao Programa Simples Nacional.



CD217262867300\*

A Emenda nº 01, apresentada no âmbito desta CFT, pretende estabelecer que as Eirelis de natureza simples, registradas nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, poderão aplicar, no que couber, as regras previstas para as sociedades simples.

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 alterou o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, a qual “será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Por outro lado, a Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 alterou, entre outros, o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 para nele incluir as Eirelis. *In verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a **empresa individual de responsabilidade limitada** e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...). **(grifos meus)**

Verifica-se, portanto, que após a instituição das Eirelis pela Lei nº 12.441/2011, a Lei do Simples Nacional passou a prever, expressamente, a possibilidade de inserção dessa nova categoria de empresa no regime tributário atinente às microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que se enquadre como uma delas, nos termos daquele normativo.

Desse modo, nota-se que, muito embora o presente PL vise à inclusão das Eirelis no Simples Nacional, tal situação já é permitida, não havendo que se falar, portanto, em impactos nas finanças públicas federais.

No que tangencia à redução do valor mínimo do capital social exigido para a sua abertura, de 100 (cem) para 50 (cinquenta) salários mínimos, também não se vislumbra potencial para gerar desequilíbrio fiscal.

Nesse sentido, da análise da matéria, entende-se, que os objetivos pretendidos pelo projeto de lei em comento não implicarão aumento de gastos ou redução em receitas públicas federais.



CD217262867300\*

Desse modo, considera-se que a proposta não possui implicações relativas às despesas ou às receitas públicas.

No tocante ao mérito, reitero as pristinas palavras do Prof. Cassio Cavali, que serviram de inspiração ao autor do projeto de lei em análise:

*“Para constituir-se uma Eireli, há a exigência de que o capital social seja de cem salários mínimos, isto é, R\$ 54,5 mil em valores atuais. Este valor supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a organização da maioria das pequenas empresas. (...) O incentivo legislativo continua sendo voltado para a constituição de sociedades limitadas, em razão do fato de que não há exigência legal de valor mínimo para o capital social. Pode-se constituir uma sociedade limitada com um capital de, por exemplo, R\$ 3 mil.”*

Com a atualização do valor do salário mínimo, essa discrepância entre necessidade dos empreendedores e letra fria lei torna-se tão mais perniciosa. A redução do requerimento de capital social integralizado de 100 para 50 salários mínimos é de extrema importância para que a adoção das Eirelis alcance o potencial benéfico desejado pelos idealizadores dessa pessoa jurídica de direito privado.

Por seu turno, a emenda nº 01, de 2012, sugere a inserção de parágrafo ao art. 980-A de modo a prever que “as empresas individuais de responsabilidade limitada de natureza simples, registradas nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, poderão aplicar, no que couber, as regras previstas para as sociedades simples.”

De fato, à época de promulgação da Lei nº 12.441/2011, que instituiu as Eirelis, houve considerável debate tanto acerca da possibilidade de seu registro junto ao RCPJ quanto acerca das regras a que estariam sujeitas no caso de adotarem por objeto atividade civil.

Prática, doutrina e mesmo órgãos da Administração Pública (a exemplo da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal) não tardaram em assentar entendimento no sentido de que tal registro seria possível e de que as regras da sociedade simples seriam aplicáveis a essa modalidade de Eireli. Nas palavras do Prof. Jorge Lobo:

*“Para adquirir personalidade jurídica, o estatuto deve ser registrado e arquivado no Registro Público das Empresas*



CD217262867300

*Mercantis, se a Eireli se enquadrar na categoria de sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se se enquadrar na categoria de sociedade simples.” (Finalmente as Empresas individuais. Jornal Valor Econômico, São Paulo:18/10/2011)*

Por mais que as dúvidas hajam sido apaziguadas de forma eficaz, acredito que a inserção explícita no texto lei é oportuna, uma vez que expurga em definitivo a insegurança jurídica em torno do tema.

Em face de todo exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **Projeto de Lei nº 2.468, de 2011, e da Emenda nº 01, de 2012**, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.468, de 2011, e da Emenda nº 01, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

ALEXIS FONTEYNE  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217262867300>



\* C D 2 1 7 2 6 2 8 6 7 3 0 0 \*